

LEI Nº 2.488, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1958.

Regula a concessão de pensões de mercê.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu -
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de pensões de mercê a cargo do Tesouro do Estado regular-se-á pelo disposto nos artigos seguintes.

Art. 2º - Poderão pleitear pensão do Estado:

× I - as viúvas dos cidadãos que, em vida, hajam prestado serviço público de invulgar merecimento;

II - as viúvas de servidor público civil ou militar que não-exerçam função lucrativa;

× III - a mãe viúva de servidor civil ou militar falecido, desde que, à época do óbito, vivesse a expensas do filho;

IV - o órfão de pai e mãe, filho de servidor civil ou militar falecido, sem economia própria;

V - as professoras primárias, com mais de 15 anos de magistério;

VI - as famílias vitimadas por epidemias ou calamidades públicas com sacrifício da vida do chefe;

VII - o inválido, em definitivo, para toda e qualquer espécie de trabalho, desde que, em qualquer tempo, haja servido ao Estado por mais de cinco anos;

VIII - os anciãos, de mais de setenta anos de idade.

Art. 3º - Além de outros documentos que comprovem a legitimidade do pedido, o requerimento da pensão deverá ser instruído com provas de:

I - situação de necessidade;

II - inexistência de antecedente policial;

III - boa conduta social, atestada por autoridade judiciária.

Art. 4º - Todo pedido de pensão de mercê será submetido ao

parecer do Conselho Estadual de Serviço Social.

Art. 5º - Nenhuma pensão poderá ser concedida sem a existência de saldo disponível na verba orçamentária própria, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda prestar informação a esse respeito, antes do despacho final do processo.

Art. 6º - As pensões de mercê serão concedidas por decreto do Governador do Estado.

Art. 7º - O pagamento de pensão concedida ficará na dependência de registro do ato no Tribunal de Contas.

Art. 8º - Qualquer pensão poderá ser revogada, se se verificar haverem cessado as razões determinantes de sua concessão.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de -
março de 1959, 71ª da República. *D.O. 13-05-59*